## CONCLUSÃO

Em 05/09/2014 12:24:19, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002560-58.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **JAIRO DE OLIVEIRA** 

Requerido: SPE SHOPPING E RESIDENCIAL ITÁLIA LTDA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Jairo de Oliveira move ação em face de SPE Shopping

e Residencial Itália Ltda, dizendo que sofreu protestos ou apontamentos para fins de protestos relativamente aos títulos discriminados às fls. 2, 63/67, 80/82 e 86/89, mas não existia causa subjacente que pudesse autorizar a ré a essas emissões. Não celebrou com a ré contrato de locação da loja de uso comercial nº L-113, do Luziânia Shopping, nem participou dos consecutivos aditamentos ao contrato de locação dessa loja, como pretendeu a ré justificar ao ser provocado pelo autor na via extrajudicial. Notificou a ré por email, mas nem assim esta cancelou os protestos. Injusta e abusiva a emissão das duplicatas. O nome do autor foi negativado na Serasa. Sofreu danos morais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para declarar a nulidade das duplicatas especificadas acima, cancelando-se os protestos ou sustando em definitivo os protestos, condenando-se a ré a lhe pagar indenização a ser arbitrada judicialmente, com os consectários legais. Documentos às fls. 21/53. Os aditamentos à inicial constam de fls. 63/67, 80/82 e 86/89 e foram acolhidos às fls. 68, 83 e 91/96. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida às fls. 54, 68, 83 e 91/96. Embargos declaratórios às fls. 72/75,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

acolhidos à fl. 77.

A ré foi citada (fl. 76) e contestou dizendo que entabulou com o autor o contrato de locação de espaço para as lojas de uso comercial L-113, do Shopping Luziânia, em 27.7.12, tanto que o autor assinou referido contrato. Não foi a ré quem levou os títulos a protesto, mas o endossatário. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, existiu causa subjacente legitimadora para a emissão das duplicatas. Comunicou o endossatário que fora entabulado o segundo aditamento contratual, através do qual a locatária era Danielle Caurin Diedrich. Apesar disso, o banco endossatário protestou os títulos, pelo que não responde pelos danos causados pelo endossatário. Agiu dentro da legalidade. Não praticou danos morais. Improcede a ação.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A ré foi citada (fl. 76) e o AR foi juntado nos autos em 5.6.14, de modo que a contestação de fls. 92/96 é intempestiva, fato certificado à fl. 99. A ré recolhe os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, já que se apoiam em sólida prova documental.

A ré é parte legítima para responder aos termos desta ação. Com efeito, a ré quem emitiu todas as duplicatas discriminadas às fls. 2, 63/67, 80/82 e 86/89. A ré constituiu o Bradesco, Banco do Brasil e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul como endossatários-mandatários para efetuar as cobranças. O autor podia incluir no polo passivo os endossatários-mandatários, mas não o fez por questões não reveladas, o que é de somenos importância, mesmo porque na espécie prevalece a regra do art. 275, caput, do Código Civil.

Verifica-se do primeiro aditamento ao contrato de locação (fl. 39/41) que o autor figurou como locatário do imóvel, tanto que o assinou à fl. 41. Esse instrumento está datado de 27.7.2012. Pelo segundo aditamento ao contrato de locação, terceira pessoa assumiu a qualidade de locatária do imóvel, ficando assim os anteriores locatários excluídos dessa relação contratual. O segundo aditamento foi feito em 21.11.13.

Ora, se o autor ficou devendo algum locativo ou encargo da locação pelo curto período da sua condição de locatário, evidente que o fato não autorizava a ré a emitir as diversas duplicatas

mercantis que foram protestadas ou apontadas para protesto. Coincidência ou não a ré emitiu a maioria dessas duplicatas com data contemporânea à locação do período do primeiro aditamento (fls.39/41). Estranhamente, todos os vencimentos dos títulos foram colocados com datas aproximadas de 1 ano após as emissões.

Terceira pessoa quem assumiu as dívidas oriundas das locações celebradas com a ré, conforme fls. 49/51. Se o autor tivesse alguma dívida com a ré, fruto do primeiro aditamento ao contrato de locação, esta tinha como promover-lhe a execução e não podia de modo algum valerse da emissão de duplicatas, títulos que têm regência por Lei especial, não se adequando de modo algum a um contrato de locação.

O autor sofreu indevidamente os protestos relacionados às fls. 21/23 e teve seu nome negativado na Serasa. O autor experimentou ainda protestos das duplicatas de fls. 63/67, 80/82 e 86/89, o que também gerou negativação do seu nome na Serasa. Sofreu danos morais decorrentes dos protestos e negativações, já que injustos.

Apesar da intempestividade da contestação, urge consignar que a ré não trouxe documento algum para os autos no sentido de que teria comunicado, antecipadamente, os endossatários-mandatários de que o autor não devia os títulos. Os aditamentos foram acolhidos às fls. 68, 83 e 91/96 por força do art. 462 c/c art. 290, ambos do CPC.

O autor nada deve à ré. Todos os protestos e negativações foram sustados e canceladas por força de decisões antecipatórias da tutela jurisdicional. O autor experimentou danos morais. Considerando as particularidades do caso, arbitro essa indenização no valor de R\$10.000,00, suficiente para compensar os danos morais já mencionados e também para servir como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta.

Pelo menos nestes autos não se evidenciou nenhum elo de ligação entre o autor e a locatária Danielle Caurin Diedrich. A própria ré, apesar da extemporânea contestação, não tangeu essa questão.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para:

declarar a nulidade das duplicatas especificadas às fls. 2, 63/67, 80/82 e 86/89, reconhecendo que o autor nada deve à ré relativamente a esses títulos. As decisões de fls. 54, 68, 83 e 91 não são apenas confirmadas como também convertidas em ordem judicial para o cancelamento dos protestos dos títulos ali discriminados, pelo que cópia desta sentença será enviada aos Cartórios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

de Protesto de Títulos e Documentos referidos naquelas decisões, para que os Tabeliães e Oficial dos referidos cartórios cancelem os protestos daqueles títulos. Graças às decisões anteriores, o nome do autor foi excluído das negativações constantes da Serasa. Condeno a ré a pagar ao autor, indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e as de reembolso, assim como os emolumentos devidos aos Cartórios de Protestos.

Depois do trânsito em julgado, envie cópia desta sentença aditada com as decisões de fls. 54, 68, 83 e 91 para que os Tabeliães e Oficial dos Cartórios de Protesto cumpram esta sentença. O autor exibirá requerimento da fase do art. 475-B e J, do CPC, em 10 dias, e desde que o faça a ré será intimada a pagar a dívida exequenda, em 15 dias, sob pena de multa de 10%, além de honorários advocatícios de 10% e custas ao Estado no importe de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA